ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Liv. ata pág. 126 e verso (frente)

PUBLICADO
PUBLICADO no Suplemento
JORNAL Rio das Ostras
no Data de 28/01/95
na Página 001
MARIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

RECEBIDO EM 27/01/95

Lei nº 0127/95

EMENTA: Dispõe sobre o percentual e preenchimento de vagas do total dos cargos e empregos públicos existentes na Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive nas Autarquias e Fundações, a serem preenchidas por deficientes.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições previstas no artigo 69 inc. IV da Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam reservados na Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive nas Autarquias e Fundações municipais, três por cento (3%) do total de cargos de carreira e empregos públicos, catalogados na legislação própria, a pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - Em ocorrendo fração no número de cargos de que trata o caput deste artigo, o arredondamento será feito pela casa decimal superior, até encontrar um número inteiro.

Art. 2º- O percentual fixado no artigo anterior será apurado por carreira, compatível com a deficiência do concursando; e as vagas serão destacadas a partir do primeiro concurso que se realizar após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Se o número correspondente de vagas destinados aos portadores de deficiência, não for preenchido, essas vagas serão transferidas para os demais candidatos.

Art. 3º- O candidato deverá declarar no ato da inscrição, mediante termo próprio, a deficiência de que é portador.

Parágrafo Único - A omissão de declaração da deficiência, implicará na nulidade da inscrição e de todos os atos dela decorrentes.

Art. 4º- Os beneficiários desta Lei, se aprovados no concurso público, serão submetidos a exame multidisciplinar para prova de compatibilidade da deficiência com o cargo.

Parágrafo Único - Poderão se beneficiar desta Lei, os portadores de cegueira, surdez, mudez, desde que em grau total, paraplegia e amputação de membros inferiores e superiores, e outras doenças congêneres.

Art. 5º- As pessoas portadoras de deficiência se submeterão a exigências e provas idênticas a dos demais candidatos, apenas sujeitas a adaptação, se for o caso.

Parágrafo Único - Caso o concurso também se constitua de provas práticas, o órgão que promover providenciará para que sua formulação e aplicação tenham o assessoramento de especialistas conhecedores da deficiencia e da atividade profissional em questão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Art. 6º- O aproveitamento dos beneficiários desta Lei,no preenchimento das vagas que lhes são destinadas, será feito de acordo com a classificação geral, na qual estejam incluídos os demais candidatos.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Janeiro de 1995.

Cláudio Ribeiro
Prefeito

Liv. ata verso pág. 126 (vinte e seis)